

Notício que os autos foram encaminhados pela Pregoeira JULIA RAMOS CAVALCANTI REIS (Doc. 200) para julgamento dos recursos administrativos (doc. 189, 190 e 191) interpostos pelas licitantes PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO EIRELI, DJC ASSESSORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. e BC PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA, classificadas em primeiro, oitavo e segundo lugares, respectivamente, no presente certame, contra a decisão (Doc. 188) que declarou vencedora do certame a empresa BRIGADA DE INCÊNDIO BH EIRELI (atual arrematante, classificada em terceiro lugar).



Trata-se do Pregão Eletrônico nº 010/2020 destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços, de forma contínua, de prevenção e combate a incêndio e pânico, abandono de edificação e primeiros socorros nas instalações do TRT5, com disponibilização de 3 (três) postos de Bombeiro Civil, com 02 (dois) indivíduos em cada posto, para atuação permanente nas unidades deste Tribunal, localizadas no Ed. Góes Calmon (Comércio) e Ed. Coqueijo Costa (Nazaré), Ed. Pres. Médici (Nazaré) e de forma extraordinária, quando requisitados pelo Tribunal, no Arquivo Geral (Barbalho) e região metropolitana, cuja mão de obra será alocada de um dos postos contratados.

A interposição dos recursos seguiu as disposições do item 15 do Edital (doc. 80). Estando, portanto, regular.

Os termos dos recursos estão nos docs. 189, 190 e 191.

Alegam as recorrentes que a empresa BRIGADA DE INCENDIO BH EIRELI não atende aos requisitos de qualificação técnica, especificamente quanto à exigência contida no item 8.8 do Termo de Referência, posto que a atual arrematante teria apresentado Certificado de Credenciamento de Atividades Auxiliares junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e não do Estado da Bahia, contrariando o instrumento convocatório, que prevê:

“TERMO DE REFERÊNCIA

8. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.8 Comprovação de registro ou inscrição do licitante no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, dentro da validade, pertinente ao seu ramo de atividade relacionada com o objeto da licitação”.

Sustenta a PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO EIRELI, em síntese, que “fomos desclassificados por não ter apresentado em tempo hábil o devido certificado (mesmo comprovando posteriormente a existência do mesmo), baseados pelo princípio da igualdade entre os Licitantes e demais princípios editalícios previstos na Lei nº 8666/93.

Noutro passo, a Licitante DJC ASSESSORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA argumenta, entre outros, “2.2. Da Ausência do Credenciamento no Corpo de Bombeiros Militar da Bahia da licitante Brigada de Incêndio BH Eireli – ME.”

A empresa BC PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA defende, em resumo, que a empresa declarada vencedora: “Não está credenciado no CBM-BA (Corpo de Bombeiros Militar da Bahia), como pede o edital. • Apresentou o Credenciamento do CBM-SC, que não preenche o requisito do Edital”.

Como visto, as recorrentes pleiteiam a inabilitação da atual arrematante, em razão de não preencher a exigência contida no item 8.8 do Termo de Referência.

Notificada para apresentar contrarrazões (doc. 199), a empresa BRIGADA DE INCENDIO BH EIRELI defendeu-se sob o argumento de que as referidas empresas estão confundindo os requisitos de EXECUÇÃO do contrato, com os requisitos para comprovação de aptidão técnica para se habilitar à Licitação, requerendo seja negado provimento aos recursos administrativos, já que possui as condições para a sua habilitação no processo licitatório, tendo sido classificada corretamente.

Por se tratar de conteúdo de caráter eminentemente técnico e ante a exigência contida no item 8.8 do Termo de Referência, inserida pelo setor demandante como condição de habilitação, a Pregoeira encaminhou os autos para manifestação da CSI – COORDENADORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL, em cujo parecer (doc.198) foi RATIFICADO o parecer anterior que opinou pela habilitação da empresa recorrida (Doc. 198), abaixo transcrito:

“Certifico que em atendimento à solicitação do Setor de Licitações, quanto a ratificar o parecer técnico (fls. 165 e 186), diante dos recursos impetrados (fls. 189 a 191), este Setor de Brigada de Incêndio entende que a empresa BH juntou habilitação técnica junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais (fls. 150) de modo devido. Este entendimento considera que o credenciamento local, ou seja, junto ao Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia, somente se daria no momento da contratação, quando a empresa passaria a ter a condição de contratante a que se refere o TR (Item 8.8, fls. 80/81). Neste sentido, ratifico o parecer técnico anteriormente emitido”.

Assim, diante, exclusivamente, do posicionamento do Setor Técnico CSI – COORDENADORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL, a Pregoeira manteve a habilitação da empresa BRIGADA DE INCENDIO BH EIRELI, por tratar-se de exigência técnica.

Mantida a decisão, a Pregoeira encaminhou os autos para deliberação desta Diretoria-Geral e o conseqüente julgamento do Recurso, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

Vê-se, pois, que, com base no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao Pregão, a Pregoeira encaminhou os autos a Diretoria-Geral para julgamento do recurso administrativo.

Atendidos os requisitos de admissibilidade recursal: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal.

1. Análise dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO EIRELI, DJC ASSESSORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. e BC PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA.

As recorrentes pleiteiam a inabilitação da atual arrematante, em razão de não preencher a exigência contida no item 8.8 do Termo de Referência.

As alegações trazidas nos recursos administrativos interpostos (doc. 189, 190 e 191) demonstram que a empresa BRIGADA DE INCENDIO BH EIRELI não atendeu aos requisitos de qualificação técnica, especificamente quanto à exigência contida no item 8.8 do Termo de Referência, tendo em vista que apresentou Certificado de Credenciamento de Atividades Auxiliares junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e não do Estado da Bahia, contrariando, assim, o instrumento convocatório que prevê no item. 8.8 do Termo de Referência: 8. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 8.8 Comprovação de registro ou inscrição do licitante no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, dentro da validade, pertinente ao seu ramo de atividade relacionada com o objeto da licitação.

De outro modo, os argumentos contidos nas contrarrazões (doc. 199) apresentadas pela empresa BRIGADA DE INCENDIO BH EIRELI de que possui as condições para a sua habilitação no processo licitatório, tendo sido classificada corretamente, não prosperam, uma vez que a exigência contida no item 8.8 do TR está posta de forma clara na fase de habilitação.

2. Análise da exigência contida no item 8.8 do Termo de Referência, como condição de habilitação.

A Coordenadoria de Segurança Institucional (setor demandante) inseriu no Termo de Referência (item 8.8), como condição de habilitação, a comprovação de registro ou inscrição do licitante no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, dentro da validade, pertinente ao seu ramo de atividade relacionada com o objeto da licitação.

A própria unidade demandante/Setor de Brigada de Incêndio da CSI, num momento posterior à confecção do TR, ao ratificar o parecer anterior que opinou pela habilitação da empresa recorrida (Doc. 198), entendeu que a empresa BH juntou habilitação técnica junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais (fls. 150) de modo devido, pois considera que o credenciamento local, ou seja, junto ao Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia, somente se daria no momento da contratação, quando a empresa passaria a ter a condição de contratante a que se refere o TR (Item 8.8, fls. 80/81).

A partir da manifestação da unidade demandante/técnica, das alegações trazidas nos recursos administrativos e dos argumentos contidos nas contrarrazões, despertaram a necessidade de reflexão sobre a legalidade da exigência contida no item 8.8 do TR.

Assim, passou-se a um estudo mais apurado sobre a necessidade de inclusão da exigência de credenciamento junto ao CBMBA, no momento da habilitação.

Feito isto, constatou-se que a exigência posta na fase de habilitação traz indício de ilegalidade, visto que a exigência, em si, representou restrição ao caráter competitivo do certame, bem assim gera ônus para os licitantes, situação rechaçada pelo Tribunal de Contas da União, conforme Súmula 272, a seguir transcrita.

“SÚMULA TCU Nº 272 - No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Registro, ainda, que Lei 8.666/1993 ressalva expressamente, acerca da documentação relativa à qualificação técnica, que: “Art. 30. (...) (...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ante o exposto, faço o presente processo concluso, opinando pelo provimento dos recursos interpostos pelas licitantes PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO EIRELI, DJC ASSESSORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. e BC PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA e, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos que extrapolem as disposições contidas na Lei 8.666/93 e na jurisprudência do TCU, deve ser anulado o procedimento licitatório.

Em 28/07/2021.

Julieta Viana de Queiroz Machado

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas licitantes PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO EIRELI, DJC ASSESSORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. e BC PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA contra a decisão da Pregoeira que (Doc. 188) que declarou vencedora do certame a empresa BRIGADA DE INCÊNDIO BH EIRELI (atual arrematante, classificada em terceiro lugar).

Tem-se nos autos o Pregão Eletrônico nº 010/2020 destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços, de forma contínua, de prevenção e combate a incêndio e pânico, abandono de edificação e primeiros socorros nas instalações do TRT5.

A decisão recorrida consta do doc. 188.

A interposição dos recursos seguiu as disposições do item 15 do Edital (doc. 80), estando, portanto, regular.

O processamento do recurso se deu de forma regular, consoante art. 109, da Lei 8.666/93.

DOS RECURSOS

O instrumento convocatório prevê no item. 8.8 do Termo de Referência: 8. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 8.8 Comprovação de registro ou inscrição do licitante no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, dentro da validade, pertinente ao seu ramo de atividade relacionada com o objeto da licitação.

As recorrentes pleiteiam a inabilitação da atual arrematante, em razão de não preencher a exigência contida no item 8.8 do Termo de Referência.

As alegações trazidas nos recursos administrativos interpostos (doc. 189, 190 e 191) demonstram que a empresa BRIGADA DE INCENDIO BH EIRELI não atendeu aos requisitos de qualificação técnica, especificamente quanto à exigência contida no item 8.8 do Termo de Referência, tendo em vista que apresentou Certificado de Credenciamento de Atividades Auxiliares junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e não do Estado da Bahia, contrariando, assim, o instrumento convocatório.

É fato, a empresa BRIGADA DE INCENDIO BH EIRELI, declarada vencedora, não atendeu a exigência prevista na fase de habilitação do instrumento convocatório, uma vez que não está credenciada no CBM-BA (Corpo de Bombeiros Militar da Bahia), como orienta o edital. Trata-se, pois, de critério objetivo que não permite interpretações outras.

Há de se analisar ainda, antevendo eventuais argumentos em sentido oposto com espeque na inexistência de impugnações ao edital sobre o assunto, quando da sua publicização. Com efeito, não houve qualquer pedido de esclarecimento, impugnação ou comentário sobre a restrição aqui reconhecida o que, em tese, legitimaria a continuidade do certame.

Diante desse cenário, imperioso se faz harmonizar os princípios que norteiam as licitações públicas, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade. Não é preciso esforço para reconhecer que, conquanto representem mandamos nucleares enquanto princípios, o primeiro só subsiste se convergente com o segundo.

Assim, DOU PROVIMENTO aos recursos administrativos interpostos pelas empresas licitantes PHM CONSTRUÇÕES E COMBATE A INCÊNDIO EIRELI, DJC ASSESSORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. e BC PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA contra a decisão da Pregoeira que (Doc. 188), para desclassificar a empresa vencedora.

DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 8.8 DO TERMO DE REFERÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO

O Termo de Referência (item 8.8) prevê, como condição de habilitação, a comprovação de registro ou inscrição do licitante no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, dentro da validade, pertinente ao seu ramo de atividade relacionada com o objeto da licitação.

Durante o processo licitatório, notadamente a partir da interposição dos recursos, das alegações lançadas nas contrarrazões, bem como da manifestação tardia da unidade demandante, a Administração alertou para a necessidade de se debruçar sobre a exigência contida no item 8.8 do Termo de Referência, como condição de habilitação.

A própria unidade demandante/Setor de Brigada de Incêndio da CSI, num momento posterior à confecção do TR, ao ratificar o parecer anterior que opinou pela habilitação da empresa recorrida (Doc. 198), entendeu que a empresa BH juntou habilitação técnica junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais (fls. 150) de modo devido, pois considera que o credenciamento local, ou seja, junto ao Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia, somente se daria no momento da contratação, quando a empresa passaria a ter a condição de contratante a que se refere o TR (Item 8.8, fls. 80/81).

Ademais disso, as alegações trazidas nos recursos administrativos e dos argumentos contidos nas contrarrazões, despertaram também a necessidade de estudo e reflexão sobre a legalidade da exigência contida no item 8.8 do Termo de Referência, que, de início, por excesso de zelo, parecia atender à liberdade de competição.

Feito isto, é possível identificar uma restrição a competitividade do certame, tendo em vista que se exige que o licitante tenha credenciamento local, obrigando que os licitantes interessados em participar, mesmo sendo de outro estado mantenha empresa sediada na Bahia, o que acarretará um custo maior para estes, privilegiando as empresas locais.

O pregão visa atingir o maior número de empresas interessadas pelo objeto, porém, com a exigência posta no Edital, que não encontra justificativa legal para isso, restringe a região geográfica, com uma empresa que seja da Bahia, ou o custo para abertura e manutenção de filial.

Ademais, é cediço que o edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Contudo, no caso em tela, é visível que o edital restringiu a competitividade do certame, por fazer exigências que não terão interferência no objeto do edital, contrariando os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993.

Com efeito, constatou-se que a exigência posta na fase de habilitação traz indício de ilegalidade, visto que a exigência, em si, representa restrição ao caráter competitivo do certame, bem assim gera ônus para os licitantes, em desacordo com os princípios que norteiam os atos públicos, com a Súmula 272 do TCU e com os arts. 3º e 30 da Lei 8.666/1993.

Por fim, diante do indício de ilegalidade do ato convocatório, objetivando evitar a posterior declaração de nulidade do certame, no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos, com arrimo no princípio da autotutela administrativa, cabe à Administração Pública zelar pela legalidade de seus atos e condutas.

Assim, é dever da Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades ou vícios e anulá-los de ofício.

Ressalte-se que esse princípio tem tamanha importância, que o próprio Supremo Tribunal Federal – STF consolidou essa diretriz por meio da Súmula 473:

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Do mesmo modo, a Lei de Processo Administrativo Federal dispõe em seu artigo 53 acerca do PODER DEVER da Administração em anular seus atos eivados de ilegalidade, senão vejamos:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

O próprio Decreto nº 10.024/2019 que regula o procedimento do pregão na forma eletrônica também dispõe em seu artigo 50 sobre a possibilidade de anulação em razão de ilegalidade, inclusive por ato de ofício:

“Art. 50. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.”

Resta claro que estando diante de um ato que resulte em ilegalidade cabe à Administração anulá-lo em benefício do interesse público e no caso específico da licitação pública em benefício dos princípios aplicáveis.

Isto posto, ANULO o presente processo licitatório, em razão de ilegalidade no ato convocatório, a fim de que a comprovação de registro ou inscrição do licitante no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia não conste como exigência na fase de habilitação.

Caberá à Coordenadoria de Segurança Institucional, unidade demandante, reavaliar a necessidade de inserção de tal exigência no Edital e, se for o caso, identificar qual o momento próprio de exigí-lo à luz dos multicitados normativos expendidos que sinalizam para a vedação da inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Devolvo os autos à Coordenadoria de Material e Logística para as devidas providências.

Em 29 de julho de 2021.

TARCÍSIO FILGUEIRAS

Diretor-Geral do TRT